



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



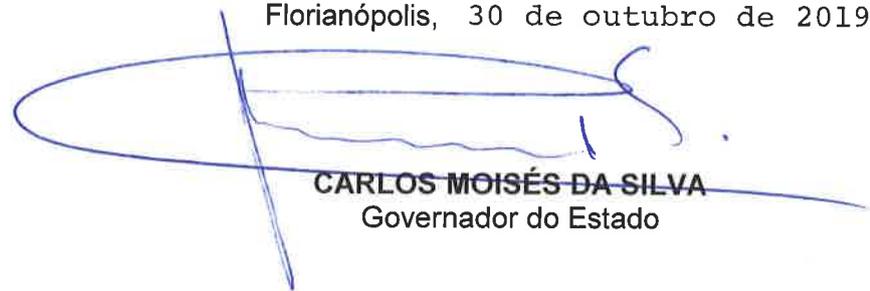
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 030/2019

MENSAGEM Nº 193

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei complementar que "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>1635</u>	Sessão de <u>06/11/19</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>Justiça</u>
(14)	<u>Artes e Cultura</u>
(19)	<u>Segurança Pública</u>
()	<u>...</u>
Secretário	





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



EM Nº 99740.1/GABA/SSP
Referência: PCSC 99740/2019

Florianópolis, 6 de setembro de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o **Processo PCSC 99740/2019**, referente a Minuta de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar n. 453, de 05/08/2009, que **“Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública- Polícia Civil e adota outras providências”**, para especificamente modificar o art. 28, § 2º, fazendo constar que **“o concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame”**, conforme exposto abaixo:

A Lei Complementar nº 737, de 23 de janeiro de 2019, resultante do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2018, este de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, alterou a Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, dando a seguinte redação ao § 2º do art. 28 do referido diploma legal:

“Art. 28.

.....
§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.
.....”

Na justificativa do projeto de lei o nobre Deputado asseverou, em suma, que o objetivo era incluir como requisito para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado a prática de atividade jurídica ou policial, como também assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em todas as fases do certame público, visando selecionar candidatos com experiência e garantir a devida lisura ao concurso público.

Entretanto, embora louvável a intenção do legislador, há vício de origem capaz de acarretar o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), possibilidade esta já aventada pelo Ministério Público Estadual, conforme Ofício n. 0140/2019/CECCON, datado de 24 de julho de 2019, cópia em anexo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



(fl. 02 da EM nº 99740.1/GABA/SSP, de 05/09/2019)

Assim, dada a importância para os quadros da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina da alteração produzida na Lei Complementar nº 453, de 2009, imperioso que haja projeto de lei nesse sentido subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, inclusive revogando a Lei Complementar nº 737, de 2018, em razão do vício de origem alhures mencionado.

Convém destacar que a exigência imposta pela Lei Complementar nº 737, de 2018, já consta em diplomas legais de outras congêneres do País e, também da Polícia Federal, nesta última por força da alteração produzida na Lei nº 9.266, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Polícia Federal, pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, abaixo transcrita:

LEI Nº 13.047, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

Conversão da Medida Provisória nº 657, de 2014 Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C:

“ Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.”

“ Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.” (grifo nosso)

“ Art. 2º-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial. ”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



" Art. 2º-D. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica."

Diante da legislação destacada, importante frisar a **ausência de impacto financeiro.**

O processo foi instruído pelo **Parecer nº 090/PL/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta.

Segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**, em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

A minuta de anteprojeto de lei complementar segue por *meio eletrônico*, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Diante do exposto, considerando que a proposta em pauta atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, encaminho à consideração de Vossa Excelência para o prosseguimento das medidas necessárias ao trâmite do procedimento legislativo pertinente.

Respeitosamente,

Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança
Pública e Perícia Oficial
Secretaria de Estado da Segurança Pública





ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | PLC/0030.2/2019

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 737, de 23 de janeiro de 2019.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ofício n. 0140/2019/CECCON.

Florianópolis, 24 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PAULO NORBERTO KOERICH

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina



Assunto: Lei Complementar Estadual n. 737, de 23 de janeiro de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência a instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2019.00004026-6, instaurado neste Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON, com a finalidade de realizar estudo técnico-jurídico acerca de possível inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 737, de 23 de janeiro de 2019, conforme Portaria de Instauração, cuja cópia segue anexa.

Outrossim, encaminho cópia do despacho exarado nos autos do referido procedimento, facultando a Vossa Excelência a apresentação de informações sobre o objeto do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Davi do Espírito Santo
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON



Procedimento Administrativo n. 09.2019.00004026-6

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por este Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON a partir da Solicitação de Apoio n. 05.2019.00021966-8 encaminhada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, objetivando a análise de eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 737, de 23 de janeiro de 2019, do Estado de Santa Catarina, a qual "Altera a Lei Complementar n. 453, de 2009, que "Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências, a fim de exigir prática jurídica ou policial para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, bem como assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as fases do concurso público para a referida carreira."

A fim de facilitar a compreensão, transcreve-se abaixo o dispositivo questionado:

Art. 1º O § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame."

In casu, constata-se que embora a matéria disciplinada pela lei em questão fosse de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 0007.3/2018, que deu origem à Lei Complementar Estadual n. 737/2019, foi proposto pelo Poder Legislativo. No entanto, a Constituição Estadual, em seu art. 50, § 2º, inciso IV¹, estabelece que compete ao Governador do Estado deflagrar processo legislativo que disponha sobre a organização, o regime jurídico e demais aspectos dos seus servidores públicos civis.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



Desse modo, verifica-se que a norma questionada se afigura formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, em flagrante ofensa ao art. 50, § 2º, inciso IV da Constituição Estadual.

Cumprе ressaltar que o último concurso público para o cargo de Delegado de Polícia ocorreu no ano de 2014² e o resultado final foi homologado em 18/05/2015³, sendo que a validade do certame foi prorrogada até o dia 18/05/2019. Contudo, destaca-se que, apesar de vencido, não há notícias de que ocorra nova seleção.

Diante do exposto, determino à Secretaria que providencie a expedição de ofício ao Delegado-Geral da Polícia Civil, acompanhado de cópias da Portaria de pp. 01-02 e do presente despacho, facultando-lhe a apresentação de informações sobre o objeto deste Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Florianópolis, 24 de julho de 2019.

[assinado digitalmente]
Davi do Espírito Santo
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON

² Edital n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014. Disponível em: <http://downloads.acefe.org.br/concurso/policia_civil/2014/delegado/EDITAL_N_001_SSP_DGPC_AC_ADEPOL_2014_DELEGADO_DE_POLICIA_SUBSTITUTO_ANOTADO.Pdf> Acesso em: 23/07/2019.

³ Diário Oficial do Estado de Santa Catarina – DOE n. 20.060, de 18/05/2015, páginas 44-49.



Procedimento Administrativo n.: 09.2019.00004026-6**PORTARIA n. 0011/2019/CECCON**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, através do Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON, no exercício das atribuições delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria n. 1.498/2019/PGJ, previstas no art. 101, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, assim como as atribuições previstas no art. 101, X, XI e XII, da referida Lei, quando relacionadas às ações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestados em face da Constituição Estadual e às ações de inconstitucionalidade por omissão em face de preceito da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Santa Catarina, no seu art. 85, estabelece que o Procurador-Geral de Justiça (inciso III) é parte legítima para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual contestado em face de suas disposições;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n. 244/2019/PGJ, cabe ao Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON prestar suporte técnico contra quaisquer questões que venham a ser suscitadas pelos órgãos da estrutura do Ministério Público no desempenho de suas atividades funcionais, na área do controle abstrato da constitucionalidade de leis e atos normativos municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos encaminhou ao CECCON a Solicitação de Apoio n. 05.2019.00021966-8, objetivando a análise da Lei Complementar Estadual n. 737, de 23 de janeiro de 2019, para realização de estudo da constitucionalidade de suas disposições;

CONSIDERANDO que a Solicitação de Apoio citada originou-se da manifestação n. 20.28.1308.0017575/2019-79 registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (cf. pp. 1-3), na qual o noticiante requereu sigilo de sua identidade (cf. p. 5);



CONSIDERANDO a independência funcional e atentando para o caráter não vinculativo do estudo exarado por este Centro de Apoio Operacional, que possui como desiderato auxiliar o órgão de execução solicitante em sua atuação;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 1º, inciso V, do Ato n. 00398/2018/PGJ, com a finalidade de realizar estudo técnico acerca de possível inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 737, de 23 de janeiro de 2019, que, em tese contraia a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de Santa Catarina, e adotar, conforme indicarem as conclusões do referido estudo, as medidas jurídicas cabíveis; e determina à Secretaria do CECCON, que providencie:

- a) o registro e a autuação do presente procedimento com cópia integral os documentos que compõem a Solicitação de Apoio de origem;
- b) após a conclusão do estudo solicitado pelo representante do Ministério Público, a sua juntada aos autos da Solicitação de Apoio;
- c) as medidas necessárias para assegurar o sigilo em relação à pessoa do noticiante, com o objetivo de resguardá-la de possíveis constrangimentos ou retaliações em razão da representação formulada, nos termos do art. 24, *caput*, do Ato n. 00395/2018/PGJ/MPSC; e
- d) na sequência, o retorno dos autos para apreciação e deliberação.

Florianópolis, 05 de junho de 2019.

Davi do Espírito Santo
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 090/PL/2019

Referência: PCSC 99740/2019
Origem: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PCSC
Interessado: Polícia Civil do Estado da Santa Catarina - PCSC

EMENTA: MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2009, QUE INSTITUI PLANO DE CARREIRA DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA – POLÍCIA CIVIL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIA". CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. MÍNIMO 3 (TRÊS) ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA OU POLICIAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Trata-se de Minuta de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 453, de 2009, que "Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil e adota outras providências", para especificamente modificar o art. 28, § 2º, fazendo constar que "*O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame*".

O processo vem devidamente instruído e motivado, por meio de Exposição de Motivos (pp. 0003/0005), da lavra da Polícia Civil do Estado da Santa Catarina; do Parecer nº 294/2019 (p. 0006), da Assistência Jurídica da PCSC; do Quadro Comparativo (p. 0007); do Ofício n. 0140/2019/CECCON – Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade do MPSC (pp. 0008/0012) e Minuta de Lei Complementar (p. 0002).

Dessa maneira, passe-se à análise da Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar acostado à p. 0002, no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/ 2014, bem como pelas disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



1. Da constitucionalidade e da legalidade do projeto apresentado

1.1. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

¹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...] (grifo nosso).

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifo nosso).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampaolo Júnior, **é a regra**:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008²)

Por outro lado, temos como **exceção** a Iniciativa privativa, também conhecida como exclusiva ou reservada.

É aquela que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa. Melhor explicando, é a que cabe exclusivamente a um titular. As matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República, o que por simetria e exclusão aplica-se ao prefeito municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inciso II do §1º do art. 61 da CF (JAMPAULO JÚNIOR – 2008³).

Podemos observar que a matéria em análise consta do rol de iniciativa reservada (privativa) do Governador do Estado, que é a exceção, e nos termos do § 2º, IV do mesmo artigo, assim dispõe:

Art. 50 — [...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de miliares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...]

² JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93

³ JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 94



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Portanto, verificado o caso em concreto, se tratando de proposta de legislação acerca de servidores públicos do Estado e provimento de cargos, entende-se, s.m.j., que competente é o Estado para disciplinar a matéria, mediante iniciativa do Chefe do Executivo Estadual.

No que tange à **ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA** proposta, inferindo-se que o Projeto de Lei em questão se trata de matéria já disciplinada e afeta à Lei Ordinária, e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei Complementar está adequado quanto ao meio proposto (Lei Ordinária).

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual n. 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

O órgão setorial ao elaborar anteprojeto de lei ou decreto deverá observar as disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
II – a exposição de motivos deverá:
a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).
§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Diante da legislação destacada, importa frisar, a **AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO.**

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

(...)

I – gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e.

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada se encontra devidamente instruída.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta do Anteprojeto de Lei Complementar em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

1.4 Alterações promovidas pela proposta na legislação vigente

Por se tratar de minuta que pretende alterar a Lei Complementar nº 453, de 2009 e revogar a Lei Complementar nº 737, de 23 de janeiro de 2019, imprescindível que se proceda aos ajustes pertinentes, caso haja a aprovação da presente proposta.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Anteprojeto de Lei Complementar atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos e pelo regular curso da matéria. Para tanto, de forma a dar continuidade à tramitação, sugere-se a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento do processo mediante **Exposição de Motivos a ser subscrita por Vossa Excelência** à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, bem como para encaminhamento da proposta de Lei Complementar anteriormente ao processo, para o endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 04 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Referência: PCSC 99740/2019
Origem: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PCSC
Interessado: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PCSC

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 090/PL/2019** da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais.

Ao Setor de Expediente desta Pasta para tramitação dos autos nos termos propostos pela Consultoria Jurídica no parecer ora acolhido.

Florianópolis/SC, 04 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Coronel PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial





Ofício nº 136/19

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a mudança na distribuição das comissões em que tramita o **Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2019**, passando o mesmo a tramitar também na Comissão de Finanças e Tributação, conforme solicitação em anexo.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER
Primeiro Secretário

Ilmo. Sr.
José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo
Nesta

PROVIDENCIADO -
À COORDENADORIA DAS
COMISSÕES PARA PROVIDÊNCIAS
DE SUA COMPETÊNCIA -
EM, 12/12/19

pl Maurício P. Kolbe - 7243
Marise Pires A. Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

À COORDENADORIA
DE EXPEDIENTE PARA
PROVIDÊNCIAS -
EM 12/12/2019

José Alberto Braunsperger



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 209, incisos II, do Regimento Interno, REQUER a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação na distribuição do PLC./0030.2/2019, que "Altera os arts. 28 da Lei Complementar nº453, de 2009 que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências".

1 – o referido PLC foi lido no Expediente do dia 06 de novembro de 2019 e distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça; Trabalho e Segurança Pública, conforme despacho do 1º Secretário;

2 – o presente Projeto visa alterar a lei que 'instituiu o Plano de Carreira do Grupo de Segurança Pública', e, nessa esteira, a meu juízo, gera impacto financeiro, tanto na atividade, quanto na inatividade, motivo pelo qual é o suficiente para que tramite na Comissão de Finanças e Tributação (Rialesc, art. 73, II), no intuito de analisar a questão.

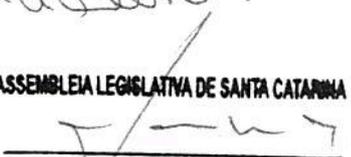
Diante do exposto, formulo o presente requerimento a Vossa Excelência para seja incluída na tramitação do PLC0030.2/2019 a Comissão de Finanças e Tributação (Rialesc, art. 73, II).

Sala das Sessões, 04/12/19


Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

*Despacho: defiro o presente requerimento,
nos termos do Rialesc.
em 12/12/19.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA


Deputado Laércio Schuster PSB
Primeiro Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0030.2/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei complementar n. 0030.2/2019 que: “Altera o art. 28 da Lei Complementar n. 453, de 2009 que Institui o Plano de carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, com a pretensão de alterar o art. 28 da Lei Complementar n. 453, de 2009 que Institui o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências.

No mérito o projeto altera a Lei Complementar supramencionada para exigir dos candidatos ao concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil, cargo privativo de bacharel em Direito, o mínimo de 03 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurando a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.



O PLC sob análise foi lido na sessão plenária de 06 de novembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão.

Em 08 de novembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Primeiramente faço consignar que cabe a esta Comissão de a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A matéria em apreço é oriunda do Chefe do Poder Executivo, e como já dito pretende alterar a Lei Complementar 453/2019, para exigir dos candidatos ao concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil, cargo privativo de bacharel em Direito, o mínimo de 03 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurando a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

Em verdade o projeto em tela vem corrigir um vício de iniciativa, na Lei 737, de 23 de janeiro de 2019, de minha autoria, que atualmente encontra-se em vigor.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, apontou o vício formal na lei supramencionada.

É notório que, mesmo com a sanção do Governador, o vício formal não é sanável, ou seja, a sanção do Governador não tem o poder de convalidar o vício, portanto, a lei poderá ser atacada por qualquer outro meio de controle de constitucionalidade. Diante desta hipótese, o Chefe do Poder Executivo Catarinense, entendendo a importância da matéria apresenta o Projeto de Lei Complementar, com base no art. 50, § 2º, inc. IV da Constituição Estadual, o qual transcrevo:



Art. 50. * A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria¹

Sendo assim, o projeto em tela está em consonância com as leis vigentes, cumpri os aspectos exigidos, estando apto para prosseguir seu trâmite regimental para que surta seus efeitos legais.

Diante do exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

¹ **SANTA CATARINA.** Constituição, 1989.



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PLC/0030.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 151 a 154.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

[Signature]
Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2019

“Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2019, que propõe alteração do art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que trata do Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil.

Foi admitida a tramitação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 15/18) e, em seguida, remetida a este Colegiado, no qual fui designado Relator, atendendo o disposto no art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos estabelecidos no art. 80, II, do Rialesc, cabe a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se acerca do mérito e do interesse público dos projetos de lei submetidos à Assembleia Legislativa que lhe são correlatos.

Acredito que a matéria em avaliação, ao buscar alterar dispositivo legal que apresenta vício de inconstitucionalidade formal, reflete o interesse do Estado em corroborar com a exigência da Lei Complementar nº 737/2019 (de origem parlamentar), no sentido de exigir dos candidatos a Delegado de Polícia, no mínimo,



3 (três) anos de atividade jurídica ou policial e de assegurar a participação da OAB em todas as etapas do concurso público para ingresso na carreira.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2019, por entendê-lo concernente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao processo PLC/0030.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 21-22.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2019

Signature of Dep. Paulinha

Dep. Paulinha



PARECER AO PROJETO DE LEI COPLEMENTAR N°0030.2/2019

“Altera a Lei Complementar n°453 de 2006, que institui o Plano de Carreira do Grupo de Segurança Pública – Polícia Civil”.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputada Ada Faraco de Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Governo do Estado que visa Altera a Lei Complementar n°453 de 2006, que institui o Plano de Carreira do Grupo de Segurança Pública – Polícia Civil. No que se refere esta alteração, inclui-se que o concurso público de ingresso na carreira de Delegado da Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo 3(três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

A matéria em questão já tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, bem como na de Trabalho, Administração Serviço e Renda, sendo aprovada por unanimidade em todas elas.

Fui então designada Relatora deste projeto nesta Comissão de Segurança Pública, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.



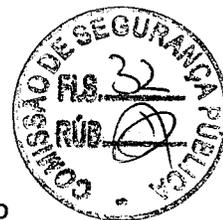
II- VOTO

Com base no exposto no relatório, e sendo esta Comissão de Segurança Pública, onde conforme Regimento Interno desta casa, cabendo-lhe exercer função legisladora e fiscalizadora.

Com esta premissa, no âmbito desta Comissão, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2019.

Sala de Comissão,

Deputada Ada Faraco de Luca



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao
Processo PLC. /0030.2 /2019, constante da(s) folha(s) número(s) 29 e 30.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Maurício Skudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada Faraco de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/06/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2019

O Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2019

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28:.....
.....

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

.....”

(NR)

Art. 2º O subsídio dos membros da Carreira de Delegado de Polícia de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e o subsídio dos integrantes do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, fica fixado na forma do Anexo I, Único, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º
.....

.....

.....

I – 0,207% (duzentos e sete milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Médio;



II – 0,265 % (duzentos e sessenta e cinco milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Superior;

III – 0,309% (trezentos e nove milésimos por cento), para o professor detentor de título de Especialista;

IV – 0,353% (trezentos e cinquenta e três milésimos por cento), para o professor detentor de título de Mestre; e

V – 0,397% (trezentos e noventa e sete milésimos por cento), para o professor detentor de título de Doutor.

.....
.....

§ 3º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se o valor do subsídio vigente em 1º de setembro de 2022.” (NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os coeficientes relativos à retribuição financeira dos policiais civis integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei, passam a incidir sobre o valor do subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial fixado nos Anexo Único desta Lei.

Art. 5º A aplicação das disposições previstas nesta Lei aos servidores ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º Os valores fixados por esta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.



Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o inciso VI do art. 81 da Lei nº 6.843, de 1986;

II – o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

III – o art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

IV – o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

V – o art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

VI – o art. 22 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015;
e

VII – o art. 23 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015.

VIII – a Lei Complementar 737, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Líder do Governo



ANEXO I
SUBSÍDIO – POLÍCIA CIVIL
(Vigência a contar de 1º de julho de 2020)

CARGO	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia Entrância Especial	26.952,00
Delegado de Polícia Entrância Final	24.256,80
Delegado de Polícia Entrância Inicial	21.561,60
Delegado de Polícia Substituto	18.866,40
Agente da Autoridade Policial Classe VIII	13.058,20
Agente da Autoridade Policial Classe VII	10.326,40
Agente da Autoridade Policial Classe VI	8.777,40
Agente da Autoridade Policial Classe V	7.460,80
Agente da Autoridade Policial Classe IV	6.341,70
Agente da Autoridade Policial Classe III	5.390,40
Agente da Autoridade Policial Classe II	4.851,40
Agente da Autoridade Policial Classe I	4.581,90



JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo global dá nova redação para a incorporação da Indenização por Regime de Serviço Público Ativo – IRTPC referente às Carreiras dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina.

Como é sabido, a IRTPC foi instituída pela Lei Estadual n. 611/2013 com o objetivo de compensar o desgaste mental e físico a que estão sujeitos os profissionais da segurança pública, em razão da prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, e com disponibilidade para cumprimento de escalas de serviço, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia.

É de conhecimento todos que nossos policiais civis estão laborando ininterruptamente independente de qualquer fator, e em especial nos momentos atuais de pandemia, colocando, mais do que nunca, suas vidas em risco em prol da sociedade catarinense.

Mas recetentemente um assunto vem assombrando toda classe policial, o corte do recebimento da IRTPC para os policiais aposentados e a possibilidade da privação do pagamento da indenização para os policiais da ativa, um corte de 19,25% do salário do policial, além da preocupação, isso já vem acarretando sérios prejuízos financeiros aos policiais que estão sendo tolhidos do recebimento do adicional financeiro de caráter alimentar.

Tal situação vem ocorrendo primeiramente pelo fato do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina considerar inconstitucional o recebimento da IRTPC na aposentadoria, pois essa não serve de base para a respectiva contribuição previdenciária, o que resulta em proventos superiores à remuneração da ativa, sendo assim inconstitucional. A judicialização do tema acarretará inúmeros transtornos administrativos e operacionais ao Estado de Santa Catarina, bem como contaminará a credibilidade das instituições.



Assim diante das ponderações do TCESC, as quais são endossadas pela Procuradoria Geral do Estado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina – IPREV não só, não vem concedendo aposentadoria aos policiais civis com recebimento da verba indenizatória como também, ameaça cortar o recebimento dessa verba dos policiais já aposentados.

Já referente a possibilidade de corte para os profissionais da ativa, essa se dá em razão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vir declarando em diversas ações, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do art 3º da Lei Estadual 611/2013 pela incompatibilidade da IRTPC com o regime de subsídio da Polícia Civil.

Atualmente essas demandas encontram-se suspensas para julgamento do IRDR n. 4013930-13.2019.8.24.0000, que em sendo julgado e declarado a inconstitucionalidade do referido artigo de Lei, o recebimento da citada verba será cortado de todos os policiais civis do Estado, os quais sofrerão prejuízos financeiros irreparáveis com o corte de de 19,25% do salário.

Assim, visando a resolução dessa preocupação que aflige a área da segurança pública, a presente emenda para realização da incorporação da IRTPC ao subsídio é medida que se impõe como forma de resguardar o legítimo estado de direito, a preservação de direitos líquidos e certos e o efetivo cumprimento do direito adquirido.

Os artigos revogados estão em consonância com nova redação dada a dispositivos que estão vinculados às diversas composições internas, fixando-os em valores exatamente iguais ao em vigor no presente momento, reduzindo a porcentagem estabelecida (por exemplo, valor de hora-aula em instituições de ensino, pagamento de gratificações de chefia, e contratação temporária de servidores aposentados).

Resta salientar que não há ofensa ou afronta à Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº](#)



[101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências, notadamente seu art. 7º., uma vez que não há “plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público” e que, finalmente, o presente substitutivo não gerará qualquer repercussão financeira ao Estado pois é o simples somatório de verbas, sem qualquer acréscimo remuneratório aos policiais civis. Muito pelo contrário, haverá significativo aumento de receita ao Instituto de Previdência estadual, uma vez que atualmente, os funcionários policiais civis da ativa NÃO recolhem contribuição sobre a indenização e com a incorporação passarão a recolher.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação da presente emenda substitutiva global.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha

Líder do Governo



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2019

“Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2019, que “Institui Plano de Carreira do grupo de Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências.”

Autora: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, iniciado pelo executivo, com o intuito de alterar o artigo 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009 que “Institui Plano de Carreira do grupo de Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências”, tendo sido lido na sessão plenária de 06 de novembro de 2019.

Pois bem, o PLC em tese passou pelas Comissões de Constituição e Justiça, tendo sido admissível, ante a sua constitucionalidade, na seqüência na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Segurança Pública, e por fim, após ter sido requisitado a sua tramitação às folhas 26, foi à Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria foi aprovada, nas demais comissões, em sua forma original, e, na seqüência, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação analisar o Projeto de Lei Complementar, conforme o disposto nos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno desta Alesc, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca do controle das despesas públicas, inclusive com as de pessoal.

O projeto tange em voga, precisamente do § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, passando a estabelecer novos parâmetros de exigência para o ingresso à carreira de delegado de Polícia, constitucionalmente por concurso público,



qual seja, de no mínimo de 3 anos de atividade jurídica ou de policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

Lembrando que há uma tendência nesse requisito às carreiras jurídicas, como a de magistrado, por exemplo.

Observo que o Projeto de Lei Complementar em análise almeja trazer apenas requisitos para o ingresso a carreira de delegado de polícia, nessa toada, entendo que a matéria tem um cunho estritamente procedimental, sem implicar aumento de despesas públicas, ao contrário, a referida emenda proposta de folhas 34 a 40, implica em diversas alterações consideráveis além de apresentar, *a priori*, grande aumento de despesas e não sendo este o momento mais oportuno diante da pandemia.

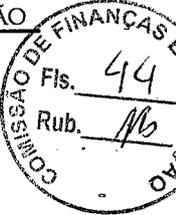
Dessa forma, não vislumbrei nenhuma violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ¹, porquanto não há previsão de aumento de despesa pública, e considero que o Projeto de Lei Complementar em foco encontra-se compatível e adequado às peças orçamentárias vigentes.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos a que se referem os arts. 73, II, 144, II, 145, caput e 209, II, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão, rejeito a emenda apresentada e decido pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº PLC/0030.2/2019**, na sua forma original, por constatar a conformidade com a legislação orçamentária vigente, assim voto pela continuidade da sua regimental tramitação processual, e, no mérito, em face do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC 0030.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 42 e 43

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/08/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões